

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

**ATO DA PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**Nº 07, DE 01 de Novembro DE 2022**

*Determina ao o encaminhamento à Procuradoria da Câmara Municipal de Pindoretama, de Consulta acerca de licença de vereador para tratar de assunto particular por período inferior a 120 dias, bem como sobre sua remuneração e necessidade convocação de suplente.*

**A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**, em conformidade com o regimento interno da Câmara Municipal de Pindoretama, no uso de suas atribuições legais.

**RESOLVE:**

**Art.1º** - Determinar o encaminhamento à Procuradoria da Câmara Municipal de Pindoretama, de **CONSULTA JURÍDICA** acerca de **LICENÇA DE VEREADOR PARA TRATAR DE ASSUNTO PARTICULAR** por período inferior a 120 dias, bem como sobre sua remuneração e a necessidade convocação de suplente ou não.

**Art.2º** - A Procuradoria da Câmara Municipal de Pindoretama deverá emitir Parecer Jurídico no prazo de 10 (dez) dias.

**Art.3º** - O Parecer Jurídico deverá ser anexado a este Ato, bem como publicado no sítio oficial da Câmara Municipal de Pindoretama.

**Paço da Câmara Municipal de Pindoretama, 01 de Novembro de 2022.**

*Maria Gorette Cavalcanti Bastos*  
**MARIA GORETTE CAVALCANTI BASTOS SOBRINHA**  
Presidente da Câmara Municipal de Pindoretama/CE.

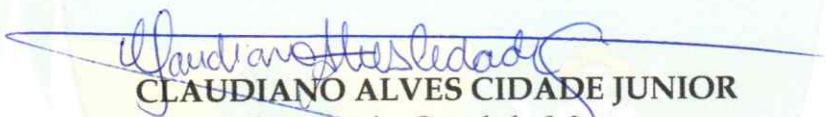


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

**EXPEDIENTE**

*Em obediência ao Ato Da Presidente Da Mesa Da Câmara  
Municipal De Pindoretama Nº 07 , DE 01 de Novembro DE 2022,  
encaminho à Procuradoria da Câmara Municipal a Consulta Jurídica na  
forma como requerida.*

*Pindoretama/CE, 03 de Novembro de 2022.*

  
**CLAUDIANO ALVES CIDADE JUNIOR**  
Secretário-Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***  
*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: LICENÇA DE VEREADOR

OBJETO: Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta casa legislativa para emissão de parecer técnico sobre os aspectos de formalidade, legalidade e constitucionalidade concernente a requerimento formulado pelo vereador JOSÉ PEREIRA DA SILVA (Nego Bom), que, em síntese, solicita a concessão de licença pelo prazo de 30 (trinta) dias, para tratar de interesses particulares.

1- RELATÓRIO:

Diante da solicitação, esta procuradoria passa então a tecer apontamentos a respeito de questões pertinentes ao instituto da licença, em especial no que tange a sua remuneração e eventual convocação de suplente.

É o sucinto relatório. Passa-se à apreciação sob o prisma estritamente jurídico.

2- ANÁLISE JURÍDICA:

2.1 - DA LICENÇA NÃO REMUNERADA

O requerente exerce a vereança no município de Pindoretama na legislatura 2021/2024, tendo protocolado pedido de licença para tratar de interesses particulares. Da

Página 1 de 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

***PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.***

análise inicial, constata-se que o servidor preenche os requisitos, não havendo empecilho para a concessão da licença requerida.

No que se refere a licença pleiteada necessário que sejam tecidas algumas considerações, notadamente ao que se refere a remuneração ou não do servidor enquanto no gozo do benefício. Se não vejamos:

No que concerne às licenças, objeto do presente requerimento, estas consistem em períodos em que o exercício do cargo fica suspenso e o servidor público afastado de suas funções, sem a extinção do vínculo funcional. Tais licenças devem estar previstas em lei, podendo ser remuneradas ou não, in casu, o presente requerimento, ao nosso vê, refere-se a **licença não remunerada**.

Neste sentido, leciona Odete Medauar:

“Duas licenças remuneradas, previstas entre os direitos sociais dos trabalhadores do setor privado, aplicam-se aos servidores (CF, art. 39, § 3º, e art. 7º, XVIII e XIX): a licença à gestante, de 120 dias, sem prejuízo do cargo, emprego ou função; e a licença-paternidade, que os Estatutos em geral fixam em 5 dias consecutivos. Outras licenças remuneradas vêm habitualmente disciplinadas nos Estatutos, por exemplo: para tratamento da saúde; por motivo de doença em pessoa da família (a lei arrola quais são os familiares); licença-prêmio por assiduidade; para estudo ou missão no exterior. Dentre as não remuneradas se inclui a licença para tratar de assuntos particulares. (MEDAUAR, Odete. "Direito Administrativo Moderno". São Paulo: Revista dos Tribunais, 314).



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**

Neste tocante, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pindoretama, em seu art. 72, inciso III, dispõe sobre a licença para tratar de interesse particular, contudo é silente quanto ao auferimento de remuneração, *in verbis*:

Art. 72. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por doença devidamente comprovada;

II – para desempenho missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesse particular; e

IV – para exercer cargos comissionados na esfera estadual, federal ou de Secretário Municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Pindoretama, em seu art. 40, inciso II, assegura ao vereador a prerrogativa do afastamento, e neste caso, especifica que a licença será sem remuneração.

Art. 40: O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa; e

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Diante das disposições normativas que regem o tema esta assessoria entende que o benefício possui previsão normativa para sua concessão, devendo, no entanto ser suspensa a remuneração do vereador enquanto perdurar a licença.

Página 3 de 8



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

**PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.**  
**2.2 - DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Ato contínuo, necessário se faz trazer ao debate questão de fundo que envolve a licença pleiteada pelo parlamentar, quer seja: convocação de suplente para ocupar a vaga do vereador licenciado.

De início, forçoso consignar que a Lei Orgânica de Pindoretama estatui em seu art. 41, os preceitos, de logo contestados, que assim dispõem:

Art. 41 Dar-ser-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

De logo, possível vislumbrar que tais disposições não guardam simetria com o art. 54, da Constituição Estadual e art. 56, § 1º, da Constituição Federal, que autorizam a convocação de suplente para o cargo parlamentar após superado o interstício de **120 dias de vacância**, por investidura do titular em determinadas funções previstas, ou na hipótese de concessão de licença.

Preconizam os aludidos dispositivos da Constituição Estadual do Ceará:

Art. 54. Não perderá o mandato o Deputado:

(...) II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nessa hipótese, o afastamento não transponha cento e vinte dias por sessão legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

§1º Far-se-á a convocação do suplente, respeitada a ordem da diplomação na respectiva legenda partidária, nos casos de vaga, de investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença por prazo igual ou superior a cento e vinte dias.

Inobstante, destaca-se que a norma supracitada está em consonância com o art. 56 da Constituição Federal que, por sua vez, prevê a hipótese de convocação de Deputado ou Senador suplente quando o afastamento do titular for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Dispõe o art. 56 da Constituição Federal:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...) II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Inexiste, portanto, razoabilidade na aplicação de prazo reduzido de afastamento, para convocação de suplente no âmbito do Legislativo local, notadamente, em virtude do curto período de tempo, além do aumento de despesas com o pagamento de subsídio, tanto para o titular como para o suplente, ainda que excetuado o dispêndio com o vereador na hipótese de licença para tratar de interesse particular.

Circunstância que por corolário atinge o princípio do interesse público de moderação das despesas com a convocação de parlamentar, em afinidade com o transcurso do prazo constitucionalmente estabelecido para tanto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

***PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.***

Não se observa especificidade na atuação da Edilidade que imponha estreito interregno para preenchimento da vereança por suplente, de sorte que a dissonância com a Constituição da República e a Carta Alencarina representam vulneração dos princípios da razoabilidade e do interesse público.

Ainda que haja um número menor de vereadores na Câmara Municipal em relação aos deputados, não há indicativo de que haveria prejuízo ao seu regular funcionamento como Poder Público pela observância do prazo de 120 dias para convocação de suplente no caso de ausência do titular.

Assim sendo, constata-se que os dispositivos impugnados colidem frontalmente com os artigos 17, § 1º, 111 e 144, da Constituição Estadual.

Nesse sentido, são os recentíssimos julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio

Página 0 de 0

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 - CEP 62860-000

CNPJ [02.960.694/0001-34](https://cnpj.gov.br/02.960.694/0001-34) - (85) 3375-1820 - [cpindoretama@gmail.com](mailto:cpindoretama@gmail.com)





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

## ***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***

***PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.***

da simetria". "Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello). (ADI nº 2009208-76.2020.8.26.0000, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 02.09.2020).

"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se as normas locais do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria". "Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello). (ADI nº 2132446-98.2021.8.26.0000, Rel. Des. RENATO SARTORELLI, j. 02.02.22)

Desse modo, ao melhor entender desta assessoria, resta eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 41 da Lei Orgânica de Pindoretama, estabelecendo assim, a título de interpretação, que a convocação de suplente de vereador apenas se dará no caso de licença superior a 120 dias.

Ab initio, observa-se do requerimento que o vereador pleiteou afastamento do cargo tão somente pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que, em tese, não configuraria motivo plausível para a convocação de suplente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
PINDORETAMA**

***ORIENTAÇÃO TÉCNICA***  
*PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.*

3- CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tecidas tais considerações,

- a) Concernente ao pedido do requerente de licença para tratar de interesse particular, entendo que não há impedimento para tal fim, tendo em vista que o mesmo, além de preencher os necessários requisitos para tanto, não acarretará nenhum custo para o Erário, opinando essa Assessoria pela CONCESSÃO da Licença pleiteada, sem remuneração.
- b) No que tange a eventual convocação de suplente para ocupar cargo de vereador licenciado, opino pelo NÃO CABIMENTO, pelo atendimento do comando estatuído pela Constituição Federal, em simetria a Constituição Estadual, sendo pela interpretação que a convocação de suplente de vereador apenas se dará no caso de licença superior a 120 dias.

S.M.J. É o parecer.

Pindoretama/CE, 08 de novembro de 2022.

  
CELIZA BRITO CHAVES

OAB/CE 30.645

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.